



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Recurso nº. : 113.270
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.356

FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR - A não emissão de nota fiscal na venda de combustíveis ao consumidor, não enseja a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.846/94 ao Posto Revendedor, tendo em vista que o mesmo está sujeito ao Registro Diário de suas vendas no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, instituído pela Portaria nº 26 de 13 de novembro de 1992 do Departamento Nacional de Combustíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Acórdão nº. : 104-15.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Acórdão nº. : 104-15.356
Recurso nº. : 113.270
Recorrente : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se da exigência tributária de 44.961,86 UFIR, formalizada pelo Auto de Infração de fls. 15 por suposta infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, por entenderem as autoridades fiscais autuantes ter a Recorrente realizado operações de vendas de mercadorias (gasolina, álcool e diesel) sem a emissão das respectivas notas fiscais.

As autoridades fiscais tomaram como base para a imposição da multa os talonários de notas fiscais em uso no estabelecimento e os Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis.

Confrontando os valores das vendas registradas nos livros próprios (LMC) com as notas fiscais emitidas no dia da realização da ação fiscal, as autoridades fiscais constataram ter havido vendas sem a emissão de notas fiscais.

Tomando ciência da exigência tributária que lhe é imposta , dentro do prazo legal, a Recorrente manifestou sua inconformidade através da impugnação de fls. 17/20.

Às fls. 31/37, a autoridade singular manteve o Auto de Infração.

Tempestivamente, às fls.41/ 44, inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Recorrente interpôs recurso à este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Acórdão nº. : 104-15.356

1) Na condição e comerciante de combustíveis, não deixou de emitir documento equivalente a nota fiscal, pois, emitiu o "Mapa Diário de Revenda de Combustível" instituído pelo próprio governo, sendo este o único documento a que estão obrigados a emitir os revendedores de combustíveis, visto que, tal documento é registrado no LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS e que as instruções para seu preenchimento referem-se, no que concerne ao recebimento de combustíveis, as Notas Fiscais dos Fornecedores, e, no que concerne aos registros de venda do produto, não se reportam as notas fiscais de vendas no varejo, mas sim às leituras feitas nas bombas (que são lacradas), concluindo que o "LMC" é o "documento equivalente" que alude o artigo 1º da Lei nº 8.846/94.

2) A falta de regulamentação da Lei nº 8.846/94 que não é auto aplicável.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Acórdão nº. : 104-15.356

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Cabe inicialmente esclarecer que a Lei nº 8.846/94, foi instituída para penalizar aqueles que deliberadamente operam compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços sem o registro evidente de tais operações, furtando-se, desta forma, ao pagamento dos tributos.

A lei é bastante clara quando aborda o fato do contribuinte ter que emitir nota fiscal ou documento equivalente aonde se possa registrar a operação efetuada, ou seja, o quanto ela rendeu para que, conseqüentemente, surja o fato gerador dos tributos.

Acontece, porém, que a Lei nº 8.846/94, como todas as demais leis, tem que ser devidamente interpretada para bem ser aplicada.

Assim, o espírito punitivo da mencionada lei pode e deve ser preservado para punir os sonegadores com a sua aplicação, dando ao mesmo tempo o reconhecimento àqueles que seguem corretamente em seus negócios os ditames legais.

No caso vertente, podemos ver claramente que a falta de interpretação da lei pode trazer enormes prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Acórdão nº. : 104-15.356

Os Postos Revendedores de Combustíveis não estão obrigados a emitir notas fiscais em vendas de combustíveis no varejo. A emissão de tais notas só são feitas quando a pedido do consumidor final e de nada valem para caracterizar os fatos geradores dos tributos, são elas mero controle pessoal do consumidor final.

Os Postos Revendedores de Combustíveis têm sua regulamentação própria regida pelo Ministério de Minas e Energia, através do Departamento Nacional de Combustíveis que baixou a Portaria nº 26 - de 13 de novembro de 1992 regulamentando os documentos fiscais que devem ser emitidos.

Em tal Portaria, ficam os Postos Revendedores de Combustíveis obrigados a preencher o LMC - LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, no qual são prestadas informações de entrada e saída de combustíveis através dos encerrantes, ou seja, a abertura dos lacres das bombas de combustíveis com o preenchimento dos Mapas Diários que são transcritos no LMC.

No LMC a única menção feita a notas fiscais, refere-se as notas fiscais relativas ao recebimento dos combustíveis e não a sua venda no varejo.

Além do mais, os combustíveis são tratados sob o regime de substituição tributária, onde o ICMS é cobrado antes da venda no varejo ao consumidor final, não havendo, desta forma, necessidade da emissão da nota fiscal nem para esse fim.

Com se vê, podemos considerar o Livro de Movimentação de Combustíveis, o Mapa Diário e o Encerrante das bombas lacradas, como documento equivalente a nota fiscal para que seja refletida a operação de venda de combustíveis e daí termos os fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000541/94-11
Acórdão nº. : 104-15.356

geradores dos tributos, não cabendo assim, outra interpretação para penalização do contribuinte.

Desta forma, diante do relato acima e de tudo mais que no processo se encontra, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA